



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.991 - SP (2005/0149523-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : SALVADOR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS. MATÉRIAS DIVERSAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA E DIFERENÇA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. CONSTATAÇÃO PELA LEITURA DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DO PARADIGMA COLACIONADO. ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Não se configura o dissenso jurisprudencial quando o acórdão proferido no recurso especial e os paradigmas tratam de matérias diferentes.
2. É inaplicável a Súmula 7/STJ quando a análise da matéria trazida no recurso especial não demanda o reexame de matéria fático-probatória.
3. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial.
4. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, tanto a similitude fática quanto a diferente interpretação da lei federal devem ser constatadas apenas pela leitura do acórdão embargado e do paradigma colacionado.
5. A via adequada para se questionar a existência de erro de fato é a ação rescisória.
6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília, 28 de agosto de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.991 -
SP (2005/0149523-5) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Salvador Moreira e outros** ao acórdão de fls. 658/665.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau homologou a conta de liquidação (fl. 428).

Ao apelo da autarquia previdenciária o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, em acórdão assim ementado, no que interessa (fl. 496):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ART. 58 DO ADCT. SÚMULA 71 E 260 DO TFR.
[...]

3. A inclusão de índices expurgados para o cálculo da renda mensal inicial implica em ofensa ao parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que proíbe a instituição ou majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Tais índices se prestam a atualizar os valores referentes aos débitos em atraso, mas não os valores integrantes do período básico para o cálculo do benefício.

4. Apelação parcialmente provida.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 515/518), os segurados interuseram recurso especial (fls. 557/564), ao qual se negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 582):

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTA HOMOLOGADA NÃO IMPUGNADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DE ÍNDICES.

Segundo precedentes, "homologada a conta em liquidação sem impugnação da parte, descabe alterá-la para inclusão de índices expurgados, em face da preclusão lógica e da coisa julgada."

Recurso conhecido, mas desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 591/594 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

606/610).

Irresignados, os segurados interpuseram embargos infringentes, os quais foram indeferidos liminarmente, em decisão monocrática do Relator (fls. 646/649).

Contra essa decisão Salvador Moreira e outros interpuseram agravo regimental, ao qual se negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 664):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SIMILITUDE. NECESSIDADE.

1. Os agravantes devem atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la, no ponto específico, mantida (Súmula 182/STJ).

2. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas colacionados inviabiliza a caracterização do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Inconformados, os segurados opõem embargos de declaração, nos quais sustentam, em síntese, contradição no julgado, *ao asseverar a ausência de dissídio interpretativo, quando admite, ao mesmo tempo, a presença da divergência, no caso de exclusão de índices adotados no processo de conhecimento pelo v. Acórdão impugnado, exatamente o que se defendeu até então* (fl. 671). Requerem, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, *a fim de que a contradição apontada seja sanada [...], prosseguindo-se o feito com o julgamento dos embargos de divergência* (fl. 672).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.991 -
SP (2005/0149523-5) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assiste razão aos embargantes.

Ao contrário do afirmado no acórdão embargado, não há concordância de teses entre o paradigma e o julgado proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação. Isso porque o acórdão da Corte *a quo* não debateu a alegação de que seria devida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, sob o enfoque de que haveria coisa julgada nesse ponto, pois a sentença proferida no processo de conhecimento teria determinado a inclusão. O acórdão paradigma, por sua vez, decidiu tal questão expressamente. Sendo assim, não há como falar em concordância de entendimentos, pois as matérias tratadas foram diferentes.

A Súmula 7/STJ não impedia a análise da questão, como afirmado no acórdão embargado, pois o que se discutia era se a exclusão dos expurgos inflacionários teria ofendido a coisa julgada ou não. Para isso, era suficiente a análise da sentença proferida no processo de conhecimento, desnecessário o reexame de provas.

A divergência, entretanto, não se configurou.

O acórdão proferido no julgamento do recurso especial, em aparente equívoco, cuidou da questão como se tratasse de discussão acerca de inclusão de expurgos inflacionários nos casos em que a conta de liquidação já houvesse transitado em julgado e se pedisse a elaboração de nova conta para atualização do precatório, quando, no caso concreto, o recurso teve origem em apelação interposta contra sentença que homologou o primeiro cálculo de liquidação do título judicial proferido no processo de conhecimento. Apesar da oposição de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios pelos ora embargantes, manteve-se o aparente equívoco.

Embora os embargos de divergência não se prestem a rediscutir o juízo de admissibilidade do recurso especial, diante das peculiaridades do caso, cabe registrar que, apesar do equívoco, a matéria trazida no recurso especial, de toda forma, não poderia ser objeto de análise, pois, como visto, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem pelo enfoque dado no especial, caracterizando a falta de prequestionamento. Além disso, no recurso especial não se alegou a existência de nenhum vício no julgamento da apelação, apenas se questionou o mérito do julgado, o que impossibilitava qualquer discussão a esse respeito.

Se o acórdão proferido no recurso especial e os paradigmas trataram de matérias diferentes, não se configura o dissenso jurisprudencial. Não são cabíveis embargos de divergência quando, para se verificar o dissídio, é necessário extrair dados dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, ou seja, tanto a similitude fática quanto a diferente interpretação da lei federal devem ser constatadas apenas pela leitura dos dois julgados (acórdão embargado e paradigma colacionado).

Por fim, cabe destacar que, se realmente houve erro de fato no julgamento da apelação ou do recurso especial, a via adequada para se questionar a sua existência é a ação rescisória, após o trânsito em julgado, não sendo possível fazer tal correção, caso necessária, nos embargos de divergência, pois a providência ultrapassa os limites do recurso.

A propósito:

[...]

1. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.053.793/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda: EREsp n. 958.013/SC, Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4/5/2011.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração sem efeitos infringentes, para sanar a contradição, nos termos da fundamentação *supra*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0149523-5

**EDcl no AgRg nos
EResp 637.991 / SP**

Números Origem: 200400018720 94030562285

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SALVADOR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SALVADOR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de agosto de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário